



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000017/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.031 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente LISAN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/05/2005

TEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-33.913 – 13ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 78 a 82.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.146.210-0), lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e a contribuintes individuais, bem como contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O valor do presente lançamento é de R\$ 22.440,67, consolidado em 19/01/2009.

2. Segundo os dados constantes do Discriminativo Analítico do Débito - DAD e as informações prestadas no Relatório Fiscal (fls. 27/29), as contribuições exigidas no presente lançamento têm por fatos geradores as remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, declaradas em GFIP antes do início da ação fiscal.

3. Informa ainda o autor do lançamento tratar-se de auto de infração que, juntamente com os de nº 37.146.208-8 e 37.146.212-6, fora lavrado em substituição à NFLD nº 35.831.205-1, de 25/04/2006, tornada nula por erro de forma, conforme Acórdão prolatado pela 14ª Turma da DRJ/SPOI nº 16-16.785, em 19/03/2008.

4. Notificada do lançamento por via postal em 22/01/2009 (fls. 45), a interessada apresentou impugnação parcial de fls. 49/50, aduzindo as seguintes alegações:

4.1. afirma que o lançamento padece de erro de interpretação da lei tributária, eis que, ao usar a data de 25/04/2006, e não 19/03/2008 (data da decisão da 14ª Turma DRJ/SPOI), o Auditor Fiscal apurou indevidamente o débito referente ao mês de fevereiro de 2003;

5. Competência para julgamento atribuída pela Portaria SUTRI nº 1.036, de 05 de maio de 2010.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/05/2005

DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II CTN. ABRANGÊNCIA. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário substitutivo, com fundamento no artigo 173, II do CTN, não abrange o direito de exigir contribuições relativas a obrigações tributárias já atingidas pela decadência quando da lavratura do lançamento tornado nulo.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, abrangidos pelo processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 92 a 94, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.031 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16024.000017/2009-75

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado fora do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, daí por que não conheço do mesmo.

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido em 24/12/2010, conforme AR dos correios anexo às fls. 91. Analisando o carimbo efetuado pelo protocolo da ARF – Itapetininga / SP, ao recepcionar o recurso da contribuinte, percebe-se que o mesmo está datado de 26/01/2011, em data posterior ao prazo máximo para a recepção tempestiva do recurso, que seria 25/01/2011, tornando o recurso intempestivo.

Por conta disso, examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido. Senão, veja-se os ditames legais sobre o tema:

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal em **24/12/2010** (sexta-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **27/12/2010** (segunda-feira), findando-se em **25/01/2011** (terça-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário, juntamente com seus elementos de prova veio a ser protocolado somente em **26/01/2011** (quarta-feira) é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por NÃO CONHECER do recurso, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita